



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 127/2014

Remessa Oficial n° 2116-0113-019.498-5

Processo Administrativo F. A n° 0113-019.498-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Iveta Maria de Brito Gomes (consumidora) e TNL PCS S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATAÇÃO, PELA RECLAMANTE, DE PLANO DE TELEFONIA E SERVIÇOS DE INTERNET E DE TV POR ASSINATURA. NÃO ENVIO DO CHIP À CONSUMIDORA PARA QUE ESTA POSSA USUFRUIR DO PLANO DE TELEFONIA. ENVIO DE COBRANÇAS CONSTANDO VALORES SUPERIORES AOS QUE FORAM ACORDADOS. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA POR PARTE DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. COMPETÊNCIA DO DECON PARA CONHECER E PROCESSAR A DEMANDA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2116-0113-019.498-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Iveta Maria de Brito Gomes (consumidora) e a TNL PCS S/A - Oi Fixo (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 128/2014

Recurso Administrativo n° 2707-608/13

Auto de Infração n° 608/13

Recorrente: Kabum Comércio Eletrônico S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS EM SÍLIO ELETRÔNICO, COM O INDUZIMENTO A ERRO DO CONSUMIDOR, NÃO APRESENTAÇÃO DO SUMÁRIO DO CONTATO FACILITADO E ANTERIOR À CONTRATAÇÃO, PARA QUE SE PERMITA LIVRE E PLENAMENTE O



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA, E AINDA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E OSTENSIVAS EM MEIOS ADEQUADOS E EFICAZES PARA SE EXERCER O DIREITO DE ARREPENDIMENTO. SUBSISTENTES. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA EMPRESA PARA AMENIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS, DE QUE AS INFRAÇÕES TROUXERAM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, ALÉM DO CARÁTER REPETIVO DA CONDUTA, E, ESPECIALMENTE, DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES PRATICADAS, DA VANTAGEM AUFERIDA COM OS ATOS INFRATIVOS E DE SE TRATAR DE UMA EMPRESA DE PORTE ELEVADO, COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. VERIFICADO O EXCESSO DO QUANTUM DA MULTA, SOBRETUDO POR SE CONSIDERAR A PRIMARIEDADE DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I, II E III, 2º, I, II E V, 4º, I, II E IV, E 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.962/13 C/C OS ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33, 46 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2707-608/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Kabum Comércio Eletrônico S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada do importe de 19.200 (dezenove mil e duzentas) para 6.200 (seis mil e duzentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 129/2014

Recurso Administrativo nº 1185018-1173/2011

Processo Administrativo F. A nº 1173/2011

Recorrente: Itaú Unibanco S/A (Maracanaú)

Recorrido: Erasmo de Sousa Lima Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. PRECARIEDADE E SUPERVENIÊNCIA DE INFORMAÇÃO, COM NEGAÇÃO DE ATENDIMENTO A USUÁRIO NÃO CORRENTISTA QUANDO O AGUARDAVA NA FILA DO CAIXA. SUBSISTENTES. NÃO TOMADA DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS A FIM DE AMENIZAR OU SANAR OS EFEITOS NEFASTOS DOS ATOS LESIVOS.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

VERIFICADA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO FORNECEDOR. PROPOSTA DE ACORDO DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO ÓRGÃO CONSUMERISTA. INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCISOS I, IV E VI, 14, 39, IV, TODOS DO CDC C/C O ART. 12, INCISOS III E V, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NOS SEUS TERMOS E, CONSEQUENTEMENTE, O QUANTUM DA MULTA APLICADA À RECORRENTE ITAÚ UNIBANCO S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1185018-1173/2011, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Itaú Unibanco S/A* (agência de Maracanaú, neste Estado), tendo como recorrido Erasmo de Sousa Lima Júnior, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 130/2014

Recurso Administrativo nº 2809-630/13

Auto de Infração nº 630/13

Recorrente: Empreendimentos Pague Menos S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO EM PERÍODO QUE ESTE ATENDIA AO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO LEGAL DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO DURANTE TODO O SEU PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE JUTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DA PROFISSIONAL TÉCNICA DA FILIAL. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PROFISSIONAL TITULAR DURANTE A SUA AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO DECON/CE PARA FISCALIZAR AS RELAÇÕES DE CONSUMO, ABRANGENDO OS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 15, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 5.991/73. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2809-630/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Empreendimentos Pague Menos S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no valor de 2.664 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro), conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 131/2014

Recurso Administrativo nº 2815-763/14

Auto de Infração nº 763/14 - Itapajé

Recorrente: C&M Comércio de Medicamentos LTDA – ME (Farmácia Gaste Menos)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO EM PERÍODO QUE ESTE ATENDIA AO PÚBLICO. ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO VENCIDOS. IMPOSIÇÃO LEGAL DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO DURANTE TODO O SEU PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DA FARMACÊUTICA PARA FAZER REFEIÇÃO E FALTA DOS ALVARÁS EM DIA POR CONTA DA DEMORA DA PREFEITURA EM EXPEDI-LOS - INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 15, 24 E 25 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2815-763/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por C&M Comércio de Medicamentos LTDA - ME (Farmácia Gaste Menos) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, além de determinar o levantamento da interdição do estabelecimento, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 132/2014

Recurso Administrativo nº 2736-874/2013

Processo Administrativo nº 874/2013 - Crato

Recorrente: ACK Comércio de Motos e Peças LTDA (Haikou Motos/Bravax)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrida: Mariana Késsia Andrade Araruna

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. PROBLEMA APRESENTADO NA PARTE ELÉTRICA DO VEÍCULO, OCASIONANDO A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA DENOMINADA CDI. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE O VÍCIO FOI CAUSADO POR CULPA DA CONSUMIDORA, QUE UTILIZOU O VEÍCULO DE FORMA INDEVIDA, O QUE GEROU A EXCLUSÃO DA GARANTIA. TESE NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2736-874/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por ACK Comércio de Motos e Peças LTDA (Haikou Motos/Bravax) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou ao fornecedor multa no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 133/2014

Recurso Administrativo nº 2789-579/13

Auto de Infração nº 579/13 - Guaramiranga

Recorrente: Maria Luciene Gomes Marinho ME (Mercearia O Fernando)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA - JUSTIFICANDO O ARMAZENAMENTO DOS BOTIJÕES E AFIRMANDO QUE JÁ COMERCIALIZOU GLP MAS JÁ ENCERROU TAL ATIVIDADE - INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 4º DA PORTARIA ANP 297/03 E ART. 3º DA LEI Nº 9.847/99. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2789-579/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Luciene Gomes Marinho ME (Mercearia O Fernando) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.800 (dois mil e oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 134/2014

Recurso Administrativo nº 2811-0114-002.986-7

Processo Administrativo F. A. nº 0114-002.986-7

Recorrente: Cooperativa Educacional de Professores Ícone LTDA - COOEPI

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO OU DO PAGAMENTO DE TAXA REFERENTE A ELE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE MERA SUGESTÃO AOS PAIS DE ALUNOS DE TAL FORNECIMENTO, OFERECENDO REDUÇÃO NA MENSALIDADE ÀQUELES QUE ACATASSM TAL PROPOSTA. PRESTAÇÃO DE TAL INFORMAÇÃO JUNTAMENTE COM O FORNECIMENTO DA LISTA DE MATERIAL ESCOLAR NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I E VI; 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 3º, IX DA PORTARIA Nº 04/2013 DO DECON E ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2811-0114-002.986-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Cooperativa Educacional de Professores Ícone LTDA - COOEPI* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 135/2014

Recurso Administrativo nº 2832-752/14

Auto de Infração nº 752/14

Recorrente: Golden Beach Hotel LTDA ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR). CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

AUTUADA. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUNDA VISITA NÃO EFETUADA PELO DECON. DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE, NA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, REGULARIZAÇÃO DO PROBLEMA APONTADO NAQUELE AUTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 (ESTATUTO NACIONAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2832-752/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Golden Beach Hotel LTDA ME para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 200 (duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 136/2014

Recurso Administrativo nº 2833-770/14

Auto de Infração nº 770/14 - Itapajé

Recorrente: Samuel Henrique Rocha ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA - DE REVENDA APENAS DE BOTIJÕES VAZIOS E DE VALES-GÁS PARA AUXILIAR OS CLIENTES - INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 4º DA PORTARIA ANP 297/03 E ART. 3º DA LEI Nº 9.847/99. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2833-770/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Samuel Henrique Rocha ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 137/2014

Recurso Administrativo nº 2819-780/14

Auto de Infração nº 780/14

Recorrente: Administração Condominial e Hotelaria North Sul - EIRELI - ME (Brasil Tropical)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. HOTEL. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO DESDE 26 DE OUTUBRO DE 2012. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); E ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2819-780/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Administração Condominial e Hotelaria North Sul - EIRELI - ME (Brasil Tropical)* **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de manter a multa aplicada, de 518 (quinhentos e dezoito) UFIRs-CE, porém levantando a interdição do estabelecimento, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 138/2014

Recurso Administrativo nº 2816-772/14

Auto de Infração nº 772/14 - Itapajé

Recorrente: P E A de Souza - ME (Mercantil Peso Certo)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA - DE INSIGNIFICANTE VANTAGEM AUFERIDA COM A ATIVIDADE E DE IMEDIATO ATENDIMENTO ÀS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DETERMINAÇÕES FEITAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO DECON - INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODALIDADE DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 EM RAZÃO DO RISCO APRESENTADO PELA ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 4º DA PORTARIA ANP 297/03 E ART. 3º DA LEI Nº 9.847/99. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2816-772/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por P E A de Souza - ME (Mercantil Peso Certo) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 139/2014

Recurso Administrativo nº 2733-576/13

Auto de Infração nº 576/13 - Aracoiaíba

Recorrente: Mônica Martins da Silva – ME (Cintia Farma)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL, OU DE SEU SUBSTITUTO, NO ESTABELECIMENTO AUTUADO. SUBSISTENTE. VERIFICAÇÃO DA PRIMARIEDADE DA EMPRESA E DO FATO DE QUE AS INFRAÇÕES TROUXERAM CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E VANTAGEM AUFERIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, EM CONTRAPONTO À CONDIÇÃO ECONÔMICA DE PEQUENO PORTE DA EMPRESA E À PARCA MATERIALIDADE DOS DANOS. INCIDENTES. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 C/C O ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73, O ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 E O ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 417/04 DO CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICO - CEF, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, 26, III, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO A QUO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA A CINTIA FARMA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2733-576/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por *Mônica Martins da Silva – ME (Cintia Farma)* para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão prolatada de primeiro grau, especialmente a multa aplicada no importe de 664 (seiscentas e sessenta e quatro) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 140/2014

Recurso Administrativo nº 2803-910/14

Auto de Infração nº 910/14

Recorrente: Kelly Atelier das Bonecas LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO REVENDENDOR DE ROUPAS E ACESSÓRIOS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRODUTOS SEM QUE OS RESPECTIVOS PREÇOS ESTIVESSEM COM A FACE VOLTADA PARA O CONSUMIDOR. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUNDA VISITA NÃO EFETUADA PELO DECON. DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE, DA REGULARIZAÇÃO DO PROBLEMA APONTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 (ESTATUTO NACIONAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2803-910/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Kelly Atelier das Bonecas LTDA - ME para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau e desconstituindo a multa aplicada, no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 141/2014

Recurso Administrativo nº 2177-0112-007.303-7

Processo Administrativo F.A. nº 0112-007.303-7

Recorrentes: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Esmaltec S/A

Recorrido: Antônio Audisio Cardoso Silva



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS ADMITIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVANTE DE CONCESSÃO DE GARANTIA CONTRATUAL. COBERTURA SÓ DA GARANTIA LEGAL DE 90 (NOVENTA) DIAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SUBSTITUIÇÃO DA PARTE VICIADA DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E COMERCIANTE, REINCIDENTE ESPECÍFICA, INCIDENTE E INAFASTÁVEL. RECLAMAÇÃO APRESENTADA COM CERCA DE 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS DA DATA DE SUA COMPRA. NÃO SE VERIFICA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR POR O PRAZO TER SIDO INTERROMPIDO QUANDO DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIO OCULTO DO BEM. INOBSERVÂNCIA DA FACULDADE OUTORGADA AOS CONSUMIDORES DE ESCOLHER UMA DAS OPÇÕES PREVISTAS NO CDC. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES E ENSEJADORES DO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV E VI, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, CAPUT E § 1º, II, 26, § 3º, E 39, II, TODOS DA LEI N.º 8.078/90 E DOS ARTS. 12, II E III, 13, XXIV, E 26, I E IV, ESTES DO DECRETO FEDERAL DE N.º 2.181/97. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, AS PENAS DE MULTA APLICADAS ÀS RECORRENTES COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA E ESMALTEC S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n.º 2177-0112-007.303-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pela comerciante *Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda* e fabricante *Esmaltec S/A*, para não lhes dar provimento, com a manutenção da decisão ora recorrida, consequentemente, das respectivas multas aplicadas às recorrentes, cada qual no importe de 2.000 (duas mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 142/2014

Recurso Administrativo n.º 1503-0111-001.761-4

Processo Administrativo F.A. n.º 0111-001.761-4

Recorrentes: JDM Negócios Imobiliários Ltda e MRV Engenharia e Participações S/A

Recorrido: Algimiro Firmino Torres Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMITIDOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E NÃO RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS QUITADAS. SUBSISTENTES. VÍCIOS CONSTATADOS NO BEM IMÓVEL OBJETO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS, COMO O PRÉVIO CONHECIMENTO PELO RECLAMANTE DOS FATOS, DOS ELEMENTOS E RISCOS INTRÍNSECOS OU DA ESSÊNCIA DO NEGÓCIO AVENÇADO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS CONSTANTES DO CONTRATO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES ESPECÍFICA E/OU SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS SANCIONADAS. PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA NÃO ACEITA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS CONPROVADAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA CONSTRUTORA MRV E PRIMARIEDADE DA JDM VERIFICADAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV, E 39, V, AMBOS DO CDC. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, EM RELAÇÃO AOS VALORES DAS RESPECTIVAS MULTAS APLICADAS ÀS RECORRENTES JDM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1503-0111-001.761-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos administrativos interpostos pelas empresas *JDM Negócios Imobiliários Ltda e MRV Engenharia e Participações S/A*, tendo como recorrido Algimiro Firmino Torres Júnior, para não lhes dar provimento, mantendo-se a decisão proferida de primeiro grau, em relação às multas aplicadas às recorrentes, respectivamente, nos importes de 3.826 (três mil, oitocentas e vinte e seis) e 5.739 (cinco mil, setecentas e trinta e nove) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 143/2014

Recurso Administrativo nº 2807-715/13

Auto de Infração nº 715/13

Recorrente: Christiane Rodrigues de Araújo – ME (Instituto Pedagógico Rodrigues Araújo)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TAXA REFERENTE A MATERIAL ESCOLAR INDIVIDUAL. FALTA DA DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS ABRANGIDOS POR TAL TAXA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA, APRESENTANDO LISTAS CONTENDO O MATERIAL ESCOLAR INDIVIDUAL A SER FORNECIDO PELOS PAIS QUE NÃO OPTAREM PELO PAGAMENTO DA TAXA MENCIONADA. EXISTÊNCIA, NAS LISTAS DE MATERIAL INDIVIDUAL, DE ITENS DE CARÁTER COLETIVO. MANUTENÇÃO DA CONDUTA INFRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, IV, V E VIII; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI N.º 9.870/1999; ART. 3º, IX DA PORTARIA N.º 04/2013 DO DECON; DECRETO N.º 3.274/99; E NOTA TÉCNICA CGSC/CGAJ N.º 11/2007. FRAGILIDADE DO PORTE ECONÔMICO DA RECORRENTE VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2807-715/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Christiane Rodrigues de Araújo – ME (Instituto Pedagógico Rodrigues Araújo)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.237 (mil, duzentos e trinta e sete) UFIRs-CE, para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 144/2014

Recurso Administrativo n.º 2194-0112-016.952-5

Processo Administrativo F.A. n.º 0112-016.952-5

Recorrente: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Recorrido: José Ribamar Araujo Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. DEFEITO DO APARELHO MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E COBRANÇA INDEVIDA. SUBSISTENTES. CONSTATADAS A NÃO JUNTADA DE DEFESA, A NÃO RESOLUTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO E A AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA, ALÉM DA CONTUMÁCIA E DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OU SANAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LCE N.º 30/2002, DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, VI E X, 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 39, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC C/C O ART. 6º, § 1º, DA LEI N.º 8.987/95, E DOS ARTS. 12, VI, E 26, IV, AMBOS DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA A COELCE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2194-0112-016.952-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Companhia Energética do Ceará - COELCE*, tendo como recorrido José Ribamar Araújo Lima, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau em relação à multa aplicada, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 145/2014

Recurso Administrativo nº 2701-609/13

Auto de Infração nº 609/13

Recorrente: Fast Shop S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIZAÇÃO OU PRECARIÉDADA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO OU MINUTA DO CONTRATO ANTES OU APÓS A CONTRATAÇÃO AO CONSUMIDOR. SUBSISTENTES. PRIMARIEDADE DA EMPRESA VERIFICADA. NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS. CARÁTER REPETITIVO DAS CONDUTAS, COM DANO COLETIVO, E CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. CONSTATADOS. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA E GRANDE PORTE DA EMPRESA, COM ATUAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL OBSERVADOS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I, E 4º, I E IV, DO DECRETO Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33 E 46 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, II, 26, III, IV E VI, E 28, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA A FAST SHOP S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2701-609/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Fast Shop S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

importe de 12.800 (doze mil e oitocentas) para 9.600 (nove mil e seiscentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 146/2014

Remessa Oficial nº 2795-27.590/2013-0

Processo Administrativo nº 27.590/2013-0

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - INADEC

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. DENÚNCIA FEITA PELO INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INADEC, REFERENTE A POSSÍVEIS ABUSOS COMETIDOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. REALIZAÇÃO, PELO DECON, DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A APURAÇÃO DA DENÚNCIA. PROBLEMÁTICA APONTADA PELO INADEC NÃO CONSTATADA NO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO À COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2795-27.590/2013-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessado o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - INADEC (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 147/2014

Recurso Administrativo nº 2609-529/13

Auto de Infração nº 529/13 - Maracanaú

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMPO EXCESSIVO DE ESPERA POR ATENDIMENTO EM FILA DE CAIXA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2609-529/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, tendo como recorrido o DECON/CE, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 148/2014

Recurso Administrativo nº 2697-602/13

Auto de Infração nº 602/13

Recorrente: Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIZAÇÃO OU PRECARIIDADE DE INFORMAÇÕES TIDAS POR ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. COMPORTAMENTO DA RECORRENTE QUE DIFICULTA, PELA FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA NAS INFORMAÇÕES, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. SUBSISTENTES. PRIMARIEDADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS. CARÁTER REPETITIVO DAS CONDUTAS, OCORRÊNCIA DE DANO COLETIVO E CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E, ESPECIALMENTE, GRANDE PORTE DA EMPRESA, COM ATUAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL CONSTATADOS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I E II, 4º, I E IV, E 5º DO DECRETO Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33, 46 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, II, 26, III, IV E VI, E 28, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À EMPRESA NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2697-602/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda*, tendo como recorrido o DECON, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada do montante de 24.000 (vinte e quatro mil) para 20.000 (vinte mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 149/2014

Recurso Administrativo nº 2759-582/13

Auto de Infração nº 582/13

Recorrente: Instituto Educacional Topo Gigio S/S – ME (Colégio Topo Gigio)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA, DOS PAIS DE ALUNOS, DO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. SUGESTÃO DE DETERMINADAS MARCAS DO MATERIAL PASSÍVEIS DE SEREM INTERPRETADA COMO IMPOSIÇÃO DELAS. PRÁTICAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V; 39, V; E 51, IV, XV, § 1º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, § 7º DA LEI Nº 9.870/1999, ART. 3º, IX DA PORTARIA Nº 04/2013 DO DECON E DECRETO Nº 3.274/99. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DO RECORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2759-582/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Instituto Educacional Topo Gigio S/S - ME (Colégio Topo Gigio)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 6.268 (seis mil, duzentos e sessenta e oito) UFIRs-CE, para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 150/2014

Recurso Administrativo nº 2657-538/13

Auto de Infração nº 538/13

Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA BANCÁRIA AUTUADA EM VIRTUDE DO TEMPO EXCESSIVO DE ESPERA DOS CONSUMIDORES POR ATENDIMENTO NAS FILAS DOS CAIXAS. SUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE OBEDIÊNCIA AO REGIME DE LICITAÇÃO PÚBLICA, COM EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, E, SOBRETUDO, DA PRIMARIEDADE DA FORNECEDORA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, VIII, 25 E 30, I, DA CF/88, DOS ARTS. 6º, X, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, C/C OS ARTS. 1º, 2º, I E II, E 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, 26, IV E VI, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À EMPRESA BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2657-538/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco do Nordeste do Brasil S/A* para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada do montante de 13.110 (treze mil cento e dez) para 11.500 (onze mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 151/2014

Recurso Administrativo nº 2727-0113-039.760-1

Processo Administrativo F.A. nº 0113-039.760-1

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Mônica Luiza Cantalice de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA VIAJAR OS TRECHOS RIO DE JANEIRO/FORTALEZA/RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA CONSUMIDORA EMBARCAR NO VOO DE IDA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA EMPRESA NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVERIA PREJUÍZO EM RELAÇÃO AO VOO DE VOLTA. TENTATIVA DE EMBARCAR NO VOO DE VOLTA FRUSTRADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO PARA O VOO DE IDA (NO SHOW) ACARRETOU O CANCELAMENTO DO VOO DE REGRESSO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E V; E 35 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONSUMIDOR) REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2727-0113-039.760-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 156/2014

Recurso Administrativo nº 2784-0112-012.865-4

Processo Administrativo F.A. nº 0112-012.865-4

Recorrente: Incorporadora CGA SPE Ltda

Recorrido: Hebert Nascimento Araruna

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. IMÓVEL NOVO E ENTREGUE COM VÍCIOS, TENDO SIDO ADQUIRIDO MEDIANTE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA. SUBSISTENTE. VÍCIOS NÃO SANADOS, AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO E NÃO RESOLUTIVIDADE DA DEMANDA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA DA FORNECEDORA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV, E 35, V, AMBOS DO CDC E DO ART. 26, I, DO DECRETO Nº 2.181/97. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA A INCORPORADORA CGA SPE LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2784-0112-012.865-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Incorporadora CGA SPE Ltda*, tendo como recorrido Hebert Nascimento Araruna, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão proferida e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 5.200 (cinco mil e duzentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 157/2014

Recurso Administrativo nº 2196-S/N-2013



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo Sem Número/2013

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Paulo Sérgio Peixoto da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. DENÚNCIA FEITA PELO CONSUMIDOR PAULO SÉRGIO PEIXOTO DA SILVA COBRANDO A ATUAÇÃO DO DECON NA FISCALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA – LEI MUNICIPAL Nº 9.910/2012. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO DECON, DO CUMPRIMENTO DE SUAS METAS INSTITUCIONAIS E QUE TODAS AS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS PELO CONSUMIDOR JÁ FORAM ADOTADAS, ANTES MESMO DE SUA MANIFESTAÇÃO PESSOAL. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO DECON VERIFICADA PELA JURDECON, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE FORAM FISCALIZADAS E SANCIONADAS. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2196-S/N - 2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessado o Paulo Sérgio Peixoto da Silva, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 158/2014

Recurso Administrativo nº 2080-0110-013.251-4

Processo Administrativo F.A. nº 0110-013.251-4

Recorrentes: Smaff Nordeste Veículos LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

Recorrida: Ana Paula Figueiredo Porto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ENTREGA À CONSUMIDORA DE AUTOMÓVEL COM ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS DAS OFERTADAS - COR DIFERENTE E AUSÊNCIA DE ITENS DE SÉRIE QUE FORAM PREPONDERANTES NA ESCOLHA DO MODELO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA CONFIGURADO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO À CONCESSIONÁRIA SEM ÊXITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SMAFF REJEITADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS FORNECEDORES INSUBSISTENTES A AFASTAR AS SUAS RESPONSABILIDADES PELOS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; 30; E 35 DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2080-0110-013.251-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Smaff Nordeste Veículos LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA* para rejeitar a preliminar suscitada pela primeira empresa e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir as multas aplicadas, de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, para o montante individual de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 159/2014

Recurso Administrativo nº 1186946-266/12

Auto de Infração nº 266/12

Recorrente: Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Lojas Rabelo)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONDICIONAMENTO DA VENDA DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR À AQUISIÇÃO CONJUNTA DO CHIP DA OPERADORA. PRÁTICA ABUSIVA CONHECIDA COMO “VENDA CASADA”. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE, RELATIVAS À NÃO OCORRÊNCIA DE TAL PRÁTICA, NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, II E III; E 39, I DA LEI Nº 8.078/1990. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 POR IMPERTINÊNCIA AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1186946-266/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Lojas Rabelo) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada em primeiro grau, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 160/2014

Recurso Administrativo nº 2719-585/13



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração n° 585/13

Recorrente: Lojas Renner S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIZAÇÃO OU INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES, TIDAS POR ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO A ERRO DO CONSUMIDOR, NÃO APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO ANTES DA CONTRATAÇÃO E DE VIA DO CONTRATO EM MEIO QUE PERMITA SUA CONSERVAÇÃO E REPRODUÇÃO, LOGO APÓS A EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO. SUBSISTENTES. PRIMARIEDADE DA EMPRESA. NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OU SANAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS, CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, CARÁTER REPETIVO E DANO COLETIVO. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, VANTAGEM AUFERIDA E GRANDE PORTE DA EMPRESA, COM ATUAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. CONSTATADOS. PRELIMINAR REJEITADA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. DESPROPORÇÃO DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA, SOBRETUDO PELO EXCESSO DE PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES CONSTANTES DO DECISUM, EM DESCOMPASSO COM O AUTO DE INFRAÇÃO, PELA PRIMARIEDADE DA EMPRESA E PELA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS QUANDO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I E II, E 4º, I E IV, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33 E 46 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, III, 26, I, III E VI, E 28, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA A LOJAS RENNER S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2719-585/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Lojas Renner S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada do importe de 12.800 (doze mil e oitocentas) para 6.800 (seis mil e oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 161/2014

Recurso Administrativo nº 2812-0113-039.482-3



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F.A. n° 0113-039.482-3

Recorrente: Antônio Costa Lima (fornecedor)

Recorrida: Regina Fátima Gonçalves Feitosa (consumidora)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO PARA A REALIZAÇÃO DE REFORMA EM IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. ATUAÇÃO ESPORÁDICA NESTE TIPO DE ATIVIDADE, POR JÁ SER PROFISSIONAL APOSENTADO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. QUALIDADE DE FORNECEDOR AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGIDO PELO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DO DECON PARA APRECIÇÃO DA DEMANDA AFASTADA, DEVENDO ESTA SER DISCUTIDA NA ESFERA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2812-0113-039.482-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Antônio Costa Lima (fornecedor)* para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.